



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Recurso nº : 129.601
Sessão de : 10 de julho de 2005
Recorrente : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.215

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, argüida pela recorrente e converter o julgamento em diligência ao INT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: **13 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho. Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Mauro Moreira Luz, OAB/SP 108.443.

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 279, *verbis*:

“Através dos Autos de Infração de fls. 04/10 e fls. 33/39 e Demonstrativos de fls. 11/32 e fls. 40/45, a empresa acima identificada foi intimada a recolher o crédito tributário total no valor de R\$ 1.810.018,78, referente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de mora, multa de ofício proporcional, multa por infração ao controle administrativo das importações e juros de mora.

2 - Segundo a Descrição dos Fatos, em reexame procedido nas Declarações de Importação registradas no ano de 1996, com a finalidade de verificar a regularidade das importações, com fundamento no artigo 54 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.472/88 foram constatadas as seguintes irregularidades:

1 – ALÍQUOTA INCORRETA (declaração incorreta) – Declarações de Importação nºs 25481, 25482 e 25483 – adições 001 e 002 – registradas em 09/08/1996;

- Caixa Acústica – 296 unidades – classificação na Tarifa Externa Comum no código 8518.22.00 – foi recolhido o imposto à alíquota de 20%, quando a alíquota vigente na época era de 35% de acordo com o Decreto nº 1.848, de 29/03/1996;

- Aparelhos de Som Mini Sistem – 141 unidades – classificação na Tarifa Externa Comum no código 8527.31.90 – foi recolhido o imposto à alíquota de 20%, quando a alíquota vigente na época era 35% de acordo com o Decreto nº 1.848, de 29/03/1996;

2 – SIMPLES DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA

- Central Telefônica – Declarações de Importação de nºs: 3.868 adição 099 (001); 3.887 – adição 002; 7.128 – adição 099 (002); 7.132 – adição 099 (002); 10.212 – adição 099 (006); 11.383 – adição 001; 13.596 – adição 099 (004); 13.598 – adição 099 (001); 16.157 – adição 001; 18.883 – adição 099 (001); 22.507 – adição 002; 22.510 – adição 099 (004); 23.326 – adição 099 (001); 26.329 – adição 099 (004); 32.462 – adição 099 (005);

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

36.636 – *adição 099 (004); 40.333 – *adição 099 (007) e 43.568 – *adição 099 (004) – o importador classificou a mercadoria no código 8517.30.90 da TEC – Tarifa Externa Comum, que se enquadra no item “Outros” da Subposição “Aparelhos de Comutação para Telefonia”, com alíquota de 19% (dezenove por cento) para o Imposto de Importação e 10% (dez por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo que para esta mercadoria deveria ter sido aposta a classificação TEC 8517.30.14, que se enquadra no item “Privadas, de Capacidade inferior ou igual a 25 ramais” da subposição “Aparelhos de Comutação para Telefonia e Telegrafia”, com alíquotas de 32% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.***

- Telefone Programador – Declarações de Importação nºs: 3.868 – *adição 001; 7.128 – *adição 002; 7.132 – *adição 002; 8.586 – *adição 003; 10.222 – *adição 006; 11.842 – *adição 001; 13.596 – *adição 004; 13.598 – *adição 001; 18.883 – *adição 004; 22.510 – *adição 004; 23.326 – *adição 001; 26.329 – *adição 004; 32.462 – *adição 005; 36.636 – *adição 004; 37.286 – *adição 003; 40.333 – *adição 007 e 43.568 – *adição 004 – o importador classificou a mercadoria no código da TEC – Tarifa Externa Comum 8517.30.90 que se enquadra no item “Outros” da Subposição “Aparelhos de Comutação para Telefonia”, com alíquota de 19% (dezenove por cento) para o Imposto de Importação e 10% (dez por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo que para esta mercadoria deveria ter sido aposta a classificação TEC 8517.10.99, que se enquadra no item “Outros” da subposição “Aparelhos Telefônicos”, com alíquotas de 56% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, que vigorou de 01/01/96 a 31/03/96 (Decreto nº 1.490/95) e a classificação 8517.19.99 que se enquadra no item “Outros” da subposição “Aparelhos Telefônicos; Videofones”, a partir de 01/04/96, com alíquota de 30% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 1.848/96).*****************

3 - EMBARQUE DA MERCADORIA ANTES DA EMISSÃO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO – Declaração de Importação nº 010222 – *adições de 001 a 009.*

4 - ALÍQUOTA INCORRETA – Declarações de Importação nºs: 15.495 – *adição 001; 18.883 – *adição 005; 18.885 – *adição 001; 25.298 – *adição 001; 25.300 – *adição 001; 25.851 – *adição 001; 26.329 – *adição 005 e 26.897 – *adição 001 – o importador classificou a mercadoria Aparelho de Telefac-Simile no código 8517.21.10 com alíquotas de 19% de Imposto de********

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

Importação e 10% de IPI e, entretanto, a classificação na TIPI para esta mercadoria era 8517.82.0100 "Aparelhos de Telefonia Simile e semelhantes" e a alíquota do IPI vigente, na data do desembaraço aduaneiro era de 20% (Decreto nº 624/92);

5 – RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

- *Caixa Acústica – classificada na TEC no código 8518.22.00. A alíquota vigente para esta mercadoria na data do registro das citadas DIs era de 35% (Decreto nº 1.848/96), ocorre que o importador declarou e recolheu o imposto à alíquota de 20%;*
- *Aparelhos de Som Mini Sistem – classificada na TEC no código 8527.31.90. A alíquota vigente para esta mercadoria na data do registro das citadas DIs era de 35% (Decreto nº 1.848/96), ocorre que o importador declarou e recolheu o imposto à alíquota de 20%;*
- *Central Telefônica – o importador classificou a mercadoria no código da TEC – Tarifa Externa Comum 8517.30.90 que se enquadra no item "Outros" da Subposição "Aparelhos de Comutação para Telefonia", com alíquotas de 19% (dezenove por cento) para o Imposto de Importação e 10% (dez por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo que para esta mercadoria deveria ter sido aposta a classificação TEC 8517.30.14, que se enquadra no item "Privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais" da subposição "Aparelhos de Comutação para Telefonia e Telegrafia", com alíquotas de 32% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.*
- *Telefone Programador – o importador classificou a mercadoria no código da TEC – Tarifa Externa Comum 8517.30.90 que se enquadra no item "Outros" da Subposição "Aparelhos de Comutação para Telefonia e Telegrafia", com alíquotas de 19% (dezenove por cento) para o Imposto de Importação e 10% (dez por cento) para o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo que para esta mercadoria deveria ter sido aposta a classificação TEC 8517.10.99, que se enquadra no item "Outros" da subposição "Aparelhos Telefônicos", com alíquotas de 56% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, que vigorou de 01/01/96 a 01/03/96 (Decreto nº 1.490/96) e a classificação 8517.19.00 que se enquadra no item "Outros" da subposição "Aparelhos Telefônicos; Videofones", a partir de 01/04/96 com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 1.848/96).*

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

3. A empresa foi cientificada do lançamento em 25/01/2001 (fls. 04 e 33), tendo apresentado, em 22/02/2001, a impugnação de fls. 86/111 e, posteriormente, em 19/03/2001, apresentou a petição de fls. 140/144, onde em síntese solicitou o cancelamento dos itens 001-1 e 001-2, relacionados ao Imposto sobre a Importação, bem como dos itens relacionados com o Imposto sobre Produtos Industrializados, todos constantes do lançamento em referência, alegando que os mesmos já foram objeto de autuação (FM 01472) anterior, por parte da Delegacia da Receita Federal em Manaus (Processo nº 10283.0005371/98-62), esclarecendo ainda, que tal exigência já foi objeto de pagamento em 10/09/98.

4. Na impugnação apresentada, a empresa alegou em síntese, que:

4.1 – durante o ano de 1996, foram desembaraçadas junta à Alfândega do Porto de Manaus, diversas mercadorias destinadas à comercialização no mercado interno, mediante o pagamento de todos os tributos federais incidentes na importação, em especial, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

4.2 – importou regularmente diversos produtos, os quais foram despachados para consumo após minuciosa conferência física e documental levada a efeito pelas autoridades aduaneiras que naquela ocasião, os considerou adequadamente classificados, dando como integralmente pagos os tributos devidos;(sic)

4.3 – não obstante tal fato, viu-se surpreendida pela autuação resultante de trabalho de revisão aduaneira do lançamento tributário já efetuado, o que não pode prevalecer, visto que tal revisão somente é admitida em casos expressamente previstos;

4.4 – a natureza jurídica do ato administrativo consistente na conferência de produtos importados é aquela a que alude o art. 142 do CTN, qual seja, a de lançamento de crédito tributário, cuja homologação é efetuada no ato da liberação da mercadoria (art. 150 do CTN), já conferida e expressamente homologada pelas autoridades aduaneiras bem como de todas as informações prestadas pelo contribuinte, inclusive no que se refere ao valor dos impostos antecipadamente recolhidos;

4.5 – uma vez regularmente notificado o sujeito passivo quanto à veracidade das informações prestadas, o que na presente situação deu-se com a liberação das mercadorias estrangeiras (desembaraço aduaneiro), o lançamento homologado somente poderia ser alterado em razão de iniciativa de ofício da autoridade

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

administrativa, exclusivamente nas hipóteses previstas nos artigos 145 e 149 do CTN;

4.6 – é de se considerar ainda que a eventual exigência de crédito tributário deve ser formalizada até cinco dias úteis contados do término da conferência, nos moldes do que prevê o artigo 447 do Regulamento Aduaneiro;

4.7 – a taxa SELIC é variável em razão da taxa de juros básica estabelecida pelo Banco Central e dos juros praticados pelo mercado financeiro, ao passo que o percentual dos juros cobrados nas relações jurídicas de natureza tributária deve estar expressa e exaustivamente estabelecida na lei, por conta do princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal;(sic)

4.8 – no que se refere ao item 002A – Simples divergência de classificação fiscal – inseriu nas DIs correspondentes à descrição do produto como sendo central telefônica em módulos programados, tendo fornecido no ato do desembaraço aduaneiro todos os elementos necessários à realização dos trabalhos de conferência aduaneira e em especial a fixação da classificação fiscal, não podendo, após decorrido tamanho lapso temporal, ser argumentado que há divergência de classificação, nos exatos termos do artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, o que novamente demonstra a necessidade de cancelamento do presente item do Auto de Infração, uma vez que não se admite no ordenamento jurídico a revisão de lançamento e conseqüentemente a aplicação de nova alíquota;

4.9 – no que diz respeito ao item 002B – Simples divergência de classificação fiscal – a discussão relaciona-se com o enquadramento do produto denominado “telefone programador” na classificação 8517.30.90 (utilizada pela impugnante) ou na classificação 8517.10.99 (correta no entendimento da fiscalização);

4.10 – a classificação indicada pelo Sr. Auditor como sendo a correta aplica-se exclusivamente para aparelho telefônico comum, que possui como característica básica a possibilidade de uso em qualquer linha telefônica comum e o aparelho importado é tecnicamente tido como aparelho proprietário, isto é, um aparelho que obrigatoriamente precisa ser conectado a uma central telefônica do mesmo fabricante do aparelho proprietário, o qual não pode ser utilizado em uma linha telefônica comum, não sendo assim aparelho telefônico, como entende o Sr. Fiscal;

ELUC

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

4.11 – o aparelho importado denominado “telefone programador” não pode tecnicamente ser tido como aparelho telefônico de mesa, possuindo recursos técnicos que exigem o funcionamento em conjunto com central telefônica específica (ex: PABX) o que acarretou o enquadramento do referido produto na classificação aplicável aos outros aparelhos de comutação para telefonia ou telegrafia e não simples aparelho telefônico;

4.12 – conforme estabelecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, especificamente quanto aos telefones da posição 8517.1 (transcrição às fls. 106), percebe-se que a classificação adotada pelo Sr. Auditor Fiscal (8517.10.99) aplica-se exclusivamente para os telefones de mesa, não podendo prevalecer a autuação ora impugnada, já que o produto importado é tecnicamente tido como aparelho proprietário, com inúmeros recursos técnicos não contidos em aparelhos comuns, devendo para todos os efeitos legais prevalecer a classificação aplicável para “Aparelho elétrico para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora” – “aparelhos de comutação para telefonia ou telegrafia – “Outros” (8517.30.90);

4.13 – com base no que dispõe o inciso IV do Artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, na redação atualmente vigente, requer a realização de perícia técnica para que, à vista do exame do equipamento em questão se possa determinar com precisão se os mesmos se constituem ou não em telefone de mesa ou telefone proprietário e, para tanto, indica o perito e formula os quesitos (Itens 82 e 83 da impugnação, às fls. 106);

4.14 – quanto ao item 003, a apresentação da Guia de Importação extemporaneamente não pode ser tida como infração administrativa ao controle das importações, conforme decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes;

4.15 – no que se refere ao IPI, esclarece ainda que, na época das importações em referência vigorava a TEC aprovada pelo Decreto nº 1.767/95, respeitadas as alíquotas modificadas pelo Decreto nº 1.848/96, que fixava exceções de alíquotas do Imposto de Importação constantes da referida tabela, não tendo sido realizada qualquer alteração na Tabela de Incidência do IPI até o final do ano de 1996, sendo vigente na época dos fatos a TIPI/88, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, cujas classificações fiscais aplicáveis ao IPI também se baseavam no Sistema Harmonizado, porém com 10 dígitos;

Eulda

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

4.16 – na atual TIPI/96 não existe a classificação fiscal 8715.82 (correta na visão do Sr. Auditor Fiscal), o que demonstra a total impossibilidade de sua utilização na época dos fatos, muito embora tal situação só tenha sido definitivamente esclarecida com a edição da referida tabela, revogando expressamente a TIPI/88, portanto, padece de qualquer razão a exigência constante do item 003;

4.17 – é totalmente descabida a multa de 75%, pois a mercadoria foi corretamente declarada, conforme orientação contida nos Atos Declaratórios Normativos COSIT nºs 29/80 e 10/97, bem como é indevida a aplicação da multa de mora de 20%, pois a impugnante nunca esteve em mora com o pagamento do Imposto de Importação. Somente após devidamente constituído o crédito tributário é que poderá incidir a multa de mora e somente no caso do débito não ser pago dentro dos trinta dias que se seguirem à data do recebimento pelo contribuinte da notificação do pretenso novo lançamento;

4.18 – por estarem os itens relacionados com a reconstituição da base de cálculo do IPI, com a exigência do Imposto de Importação e sendo esta juridicamente descabida, a exigência de complementação do IPI (reflexo) levada a efeito pela autuação combatida, não pode prosperar.

5. O processo foi então encaminhado ao órgão de origem, em diligência solicitada pela Informação DITEX/DRJ/MNS/nº 6/2000, às fls. 158, para que os autuantes se manifestassem a respeito dos fatos e documentos apresentados às fls. 141/156.

6. Em cumprimento à diligência solicitada verifica-se que foram anexados os documentos de fls. 161/166, bem como a Informação de fls. 167, que assim conclui: "... o interessado recolheu os tributos referentes às DIs 25.481/96, adições 1 e 2, 25.482/96, adições 1 e 2 e 25.483/96, adições 1 e 2, cujo processo de nº 10283.005371/98-62 encontra-se encerrado por pagamento conforme demonstrado às fls. 161 a 165. Anexei planilha com valores dos tributos lançados indevidamente às fls. 166."

7. A DRJ Manaus, através da Informação DITEX/DRJ/MNS/nº 22/2001, considerando os argumentos de defesa da empresa, deferiu a perícia solicitada, por entender que o pedido atende aos requisitos contidos no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, determinando que o órgão de origem intime o perito indicado pela empresa, bem como, seja nomeado um Auditor Fiscal, como Perito da União, para que ambos, apresentem laudo em resposta aos quesitos propostos no item 83 da impugnação, às fls. 106 dos autos.

EMLA

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

8. A perícia resultou no **Lauda Técnico nº 035/02** emitido pela FUCAPI (Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica, fls. 199/204); **Lauda Pericial** (emitido pelo Perito da União, fls. 214/215); **Lauda Pericial** (emitido pelo perito indicado pelo contribuinte, fls. 223/224).

9. Através da petição de fls. 235/241, com escopo na Medida Provisória nº 66/2002 apresenta o contribuinte os DARFs de recolhimento dos débitos relativos ao lançamento que ora se discute quanto aos seguintes itens:

I – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

ITEM 002 – SIMPLES DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

ITEM 003 – MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES

II – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

ITEM 001 – ALÍQUOTA INCORRETA

ITEM 002 – RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

SUBITEM 002-3 – IPI reflexo – Central Telefônica

10. Manifesta-se ainda o contribuinte na petição referida sobre o prosseguimento do processo administrativo quanto aos itens não pagos, elencados às fls. 241. Instrui sua petição com os demonstrativos de fls. 243, 245, 247/249, nos quais estão discriminados os valores do crédito tributário relativo ao item respectivo objeto do pagamento, anexando os respectivos DARFs às fls. 244, 246 e 250.

11. Em face da competência estabelecida no artigo 203 c/c anexo V do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, constatado que o quesito “d” apresentado pelo contribuinte não foi apreciado pelo perito da União, os Membros da 2ª Turma de Julgamento através da Resolução nº 233, de 07 de novembro de 2002, fls. 252/254, acordaram em converter o julgamento em diligência a fim de que fosse o quesito “d” submetido à apreciação do perito da União.

12. O contribuinte através da manifestação de fls. 261/264 ratifica o entendimento do seu perito quanto ao quesito “d”.

EM-CA

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

13. Através do Laudo Técnico nº 038/03 emitido pela FUCAPI – (Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica), fls. 267/275, manifesta-se o perito designado acerca do quesito formulado.”

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau de fls. 279 a 298 manteve em parte o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/FOR Nº 3.380, de 20 de agosto de 2003, sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 07/02/1996 a 10/12/1996

Ementa: REVISÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO – A conferência documental/física representa mero ato de controle, sem qualquer efeito constitutivo, não impedindo que, dentro do prazo legal, a Fazenda promova revisão do despacho e exija tributos e acréscimos eventualmente apurados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 07/02/1996 a 10/12/1996

Ementa: DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

Deixa-se de apreciar a impugnação apresentada pelo contribuinte, quando nos autos do processo o interessado requer de forma expressa a sua desistência, porquanto o objeto da decisão de tornou prejudicado por fato superveniente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE.

Estando provado nos autos que houve duplicidade de lançamento, envolvendo o mesmo fato, cabe exonerar o crédito tributário objeto do segundo lançamento.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 07/02/1996 a 10/12/1996

Ementa: À luz das Regras de classificação fiscal, infere-se que o produto “TELEFONE PROGRAMADOR” classifica-se no código 8517.19.99 da Tarifa Externa Comum – TEC e não no código 8517.30.90.

Lançamento Procedente em Parte.”



Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

Regularmente intimada do Acórdão prolatado, com ciência em 06/11/2003 (AR à fl. 313), Panasonic do Brasil Ltda, por procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 112), interpôs, em 05/12/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 358-389, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

DOS FATOS

- 1) durante o ano de 1996, a Recorrente desembarçou junto à Alfândega do Porto de Manaus, diversas mercadorias destinadas à comercialização no mercado interno, tais como: caixa acústica, central telefônica, telefone programador, etc. Referidas mercadorias estrangeiras foram desembarçadas mediante pagamento de todos os tributos federais incidentes na importação, em especial o II e o IPI;
- 2) em procedimento de revisão aduaneira, foi atribuída à recorrente a prática de diversas infrações relacionadas com a importação dos produtos: caixa acústica, aparelho de som mini sistem, central telefônica, aparelho de telefac-simile e telefone programador;
- 3) diante disso, a fiscalização exigiu o pagamento de diferenças do Imposto de Importação e do IPI, conforme o Auto de Infração lavrado, bem como de multa relacionada com o controle administrativo das importações;
- 4) em 30 de setembro de 2002, a Recorrente efetuou o pagamento integral das exigências contidas no citado Auto, relacionadas com importações de “Central Telefônica” e “Aparelho de Telefac-Simile”, bem como da multa relacionada ao controle administrativo das importações;
- 5) assim, em razão do pagamento efetuado, ficou extinto o crédito tributário das exigências relacionadas com importações de “Central Telefônica” e “Aparelho de Telefac-Simile”, bem como da multa do controle administrativo das importações;
- 6) a lide prosseguiu relativamente às exigências relacionadas com importações de “Caixa Acústica”, “Aparelho de Som Mini Sistem” e “Telefone Programador”;
- 7) com relação aos produtos “Caixa Acústica” e “Aparelho de Som Mini Sistem”, tendo em vista a comprovação de que houve duplicidade de exigências, vez que o mesmo valor foi objeto de pagamento por parte da Recorrente nos autos de outro processo administrativo, a DRJ em Fortaleza decidiu pelo cancelamento das mesmas;

Emilca

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

- 8) contudo, embora tenha sido cabalmente comprovada a improcedência da autuação relativamente ao produto denominado “Telefone Programador”, a DRJ decidiu pela manutenção do lançamento;
- 9) impõe-se, entretanto, sejam canceladas as exigências mantidas.

PRELIMINARES

- 1) Impossibilidade de revisão do lançamento: o produto importado denominado “telefone programador” foi despachado para consumo após minuciosa conferência física e documental pela própria autoridade aduaneira que, naquela ocasião, o considerou adequadamente classificado, dando como integralmente pagos os tributos devidos. O lançamento tributário efetuado contra a empresa foi resultante de trabalho de revisão aduaneira. Todavia, a revisão de lançamento do crédito tributário praticado por ocasião da importação não pode prevalecer, visto que tal revisão somente é admitida em casos expressamente previstos.

A natureza jurídica do ato administrativo consistente na conferência aduaneira de produtos importados é aquela a que alude o art. 142 do CTN, qual seja, a de lançamento de crédito tributário, cuja homologação é efetuada no ato da liberação da mercadoria (art. 150, CTN). Entende a Recorrente que os lançamentos do II e do IPI incidentes na importação são realizados na modalidade “por homologação”, na medida em que o contribuinte firma a declaração de importação, recolhe os tributos correspondentes antecipadamente, sendo que a autoridade administrativa toma conhecimento desses procedimentos no ato da conferência aduaneira, momento em que ocorre a expressa homologação do lançamento e a extinção do crédito tributário (art. 150, § 1º do CTN). É o que prevê o art. 444 do Regulamento Aduaneiro, bem como o art. 50 do Decreto-Lei nº 37/66. Nesse contexto, transcreve entendimento de Haroldo Gueiros Bernardes sobre o “ato do lançamento no imposto de importação”, bem como o de José Lence Carluci. Transcreve, ainda, acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a matéria.

Impossibilidade de revisão do lançamento expressamente homologado: em que pese a DRJ em Fortaleza ter reconhecido que os lançamentos relacionados ao Imposto de Importação e IPI-vinculado se caracterizam como sendo por homologação, acabou decidindo no sentido de que a conferência documental/física representa mero controle que não impede a revisão do lançamento.

EMCA

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

Todavia, uma vez regularmente notificado o sujeito passivo quanto à veracidade das informações prestadas, o que, na presente situação, se deu com a liberação das mercadorias, o lançamento homologado somente poderia ser alterado em razão de iniciativa de ofício da autoridade administrativa, exclusivamente nas hipóteses previstas nos artigos 145 e 149 do CTN. Importa ressaltar que as situações enumeradas no art. 149 não são exemplificativas, mas sim taxativas. No caso dos autos, nenhuma daquelas situações ocorreu, pois não foi apresentada qualquer impugnação do lançamento inicialmente efetuado pelo contribuinte, tampouco verificou-se qualquer das demais hipóteses, tendo sido homologado o lançamento no ato do desembaraço.

A impossibilidade de revisão do lançamento do II e do IPI no caso de importação, desde que tenham sido recolhidos os referidos impostos pelo importador, já foi inclusive objeto de decisão do STF (RE 104226/SC – fls. 365). O extinto Tribunal Federal de Recursos já tinha a mesma posição (AMS nº 97.936/SP e AMS nº 94.824/SP– fls. 366).

Não fosse isso suficiente, é de se considerar ainda que a eventual exigência de crédito tributário deve ser formalizada até cinco dias úteis contados do término da conferência, conforme previsto no art. 447 do RA, prazo após o qual o lançamento é definitivo e imutável e nada mais pode ser exigido do contribuinte.

Ademais, em se tratando de alteração de critérios jurídicos na fixação de classificação fiscal e aplicação da lei, segundo o art. 146 do CTN, a inovação só se aplicará ao mesmo contribuinte se ocorrer fato gerador posteriormente à modificação. As situações constituídas anteriormente à alteração de tais critérios jurídicos são definitivas e tratadas de acordo com a lei anterior. Este o ensinamento de Paulo de Barros Carvalho. No mesmo entendimento decisão do Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 367). Assim, expirado o prazo de 05 dias, o lançamento é definitivo e imutável.

- 2) Impossibilidade de Aplicação da Taxa SELIC no Cálculo dos Juros de Mora: a dimensão da taxa de juros aplicada aos tributos deve ser expressamente prevista em lei. Isto porque, genericamente, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88). Em relação ao Direito Tributário, o art. 150, I, da CF/88 assinala que é vedado aos entes tributantes exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça (entenda-se tributo em sentido lato, para abarcar, também, as multas e os juros).

Emil

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

Em matéria tributária, prevalece o princípio da legalidade.

A taxa SELIC é variável em razão da taxa de juros básica estabelecida pelo Banco Central e dos juros praticados no mercado financeiro, ao passo que o percentual de juros cobrados nas relações jurídicas de natureza tributária deve estar expresso e exhaustivamente estabelecido em lei. Em nosso ordenamento jurídico não é admissível a fixação de taxas de juros variáveis para pagamento de tributos em atraso.

O § 1º do art. 161 do CTN estabelece que se a lei tributária não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão de 1% ao mês e, historicamente, foi esta a taxa de juros prevista na legislação fiscal federal, situação que foi alterada a partir da fixação da TRD, não aplicável à presente situação, pois os supostos débitos da Recorrente originaram-se de fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95. Contudo, com o precedente criado – cobrança da TRD como taxa de juros moratórios de fevereiro a dezembro de 1991, o Governo Federal alterou sucessivamente a forma de fixação dos juros moratórios, aplicando na presente situação a taxa SELIC, pelo que ignorou solenemente a regra contida no art. 161 do CTN.

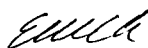
Ocorre que a limitação imposta pelo Código Tributário Nacional (1%) encontra-se em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico vigente, pois a legislação civil estabelece que os juros moratórios legais (quando não convencionados pelas partes) são calculados à razão de 6% ao ano, sendo que a Lei da Usura fixou o limite de 12% ao ano. Assim, taxas superiores podem caracterizar “delito de usura” (Lei nº 1.521/51).

Por fim, a aplicação de taxas de juros superiores a 100% acarreta indiretamente a utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV, da CF/88), sem prejuízo da violação do disposto no art. 5º, LIV da CF/88.

Por consequência, a cobrança de juros em valores superiores a 12% ao ano deve ser afastada de plano.

DO MÉRITO

- 1) Da divergência de classificações fiscais apontadas na peça acusatória: discute-se, aqui, o correto enquadramento tarifário do produto denominado “telefone programador”, se no código 8517.30.90 (como entende a importadora) ou no código 8517.10.99 (como pretende o Fisco). O código 8517.30.90 refere-se a “aparelho elétrico para telefonia ou telegrafia, por



Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

fio, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora” – “aparelhos de comutação para telefonia ou telegrafia” – “Outros”. O código 8517.10.00, por sua vez, abriga “Aparelho elétrico para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora” – “aparelhos telefônicos” – “Outros”.

- 2) Percebe-se que não existem dúvidas quanto ao enquadramento da mercadoria na posição 8517, sendo que a controvérsia aparece quanto à subposição a ser utilizada.
- 3) Ocorre que a classificação apontada pelo Sr. Auditor Fiscal aplica-se exclusivamente para aparelho telefônico comum, que possui como característica básica a possibilidade de uso em qualquer linha telefônica comum.
- 4) Existem grandes diferenças entre telefone programador (proprietário) e telefone de mesa. O aparelho importado pela Recorrente é tecnicamente tido com aparelho proprietário, isto é, um aparelho que obrigatoriamente tem de ser conectado a uma central telefônica do mesmo fabricante do aparelho proprietário. Ele não pode ser utilizado em uma linha comum, não sendo, assim, aparelho telefônico, tal como decidiu o Acórdão recorrido.
- 5) Isto se deve ao fato de que há uma troca de sinalização entre o aparelho proprietário e a central telefônica que permite o funcionamento do mesmo. Além da dependência do aparelho proprietário em relação à central telefônica do mesmo fabricante, também se verifica para um correto funcionamento a total dependência da central telefônica em relação ao aparelho proprietário, pois será através dele que será feita a programação total ou parcial da central telefônica.
- 6) Entre muitas facilidades pertinentes a este tipo de aparelho destacam-se a possibilidade de transferência de ligações através da tecla dedicada, monitoração da ocupação de linhas externas ou de ramais, visualização de informações através do visor de cristal líquido do aparelho, tais como, nomes e números dos ramais, números chamados ou de quem está chamando, data, hora, entre outras.
- 7) O produto importado denominado “telefone programador” não pode tecnicamente ser tido como aparelho telefônico, pois possui recursos que exigem o funcionamento em conjunto com uma central telefônica específica (ex: PABX), o que acarretou o enquadramento do referido produto na classificação aplicável aos outros aparelhos de comutação para telefonia ou telegrafia (8517.30.90).

EMCA

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

- 8) Para comprovar seu entendimento, a Requerente pugnou pela realização de perícia técnica para que, à vista do equipamento em questão, se pudesse determinar com precisão se o mesmo se constitui ou não em telefone de mesa ou telefone proprietário. Apresentou os quesitos que se seguem: (a) “Pode o Sr. Perito identificar e caracterizar corretamente o produto denominado ‘telefone programador’, inclusive quanto à função de tal equipamento?; (b) “O ‘telefone programador’ permite mais do que a comunicação com outros aparelhos, isto é, simplesmente fazer e receber chamadas (conforme definição da NESH para aparelhos telefônicos?”; (c) Pode o produto acima ser tido como ‘Aparelho Elétrico para Telefonia ou Telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora’ – ‘Aparelhos de comutação para telefonia ou telegrafia’ – ‘Outros’ (enquadrado na posição TEC 8517.30.90)?”; (d) “Quais as principais distinções entre o produto acima mencionado e telefone de mesa?”.
- 9) Os Laudos Técnicos emitidos tanto pelo perito indicado pela Recorrente, como pela FUCAPI comprovam as diferenças existentes entre um “telefone programador” e um “telefone de mesa”. Contudo, embora o perito indicado pela Recorrente tenha respondido aos 04 quesitos, a FUCAPI deixou de se manifestar sobre o quesito (c), crucial para o deslinde da questão em combate. Quanto aos outros quesitos, não houve divergência entre ambos os laudos, relativamente aos aspectos funcionais do produto importado.
- 10) Paralelamente, o quesito (c) foi respondido pelo Sr. Auditor Fiscal, sem que haja nos autos qualquer motivo que justifique tal prática, fato que maculou a decisão recorrida, pois a mesma considerou o laudo de fls. 214 e 215, que não foi elaborado nem pelo perito indicado pela Recorrente, nem por aquele indicado pela União (FUCAPI), mas sim por Auditor Fiscal, cuja opinião já estava manifestada na peça acusatória.
- 11) Em respeito aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, a resposta ao quesito (c) deveria ter sido dada pelo perito da União (FUCAPI), como bem destacado na Resolução DRJ/FOR/233/2002.
- 12) O laudo de fls. 214 e 215 não deve ser considerado, por ter sido elaborado pelo Sr. Auditor Fiscal que efetuou a lavratura do Auto de Infração.

Euclides

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

- 13) Importante salientar que, naquele laudo, foi citado o Ato Declaratório Normativo nº 14/97, para justificar a utilização da classificação por ele tida como correta, quando tal Ato teve vigência somente no ano de 1997, sendo que as importações do “telefone programador” foram realizadas em 1996 (aplicação retroativa, com afronta o art. 103 do CTN).
- 14) Outro aspecto a ser considerado refere-se aos equívocos cometidos na interpretação das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH.
- 15) A Decisão recorrida reportou-se aos “aparelhos telefônicos de qualquer tipo”, sem buscar a correta definição de “aparelho telefônico” para fins de classificação fiscal, a qual é dada pela própria NESH, ao tratar de “TELEFONIA”.
- 16) Por esta definição, percebe-se que somente podem ser tidos como aparelhos telefônicos aqueles que simplesmente *“permitem a comunicação com outros aparelhos conectados à rede, isto é, fazer e receber chamadas”*, possuindo apenas o *transmissor, receptor, avisador, comutador-interruptor* e o *dispositivo seletor*. Nesta acepção, caso o telefone programador não permita a simples comunicação com determinado aparelho telefônico, não poderá o mesmo ser tido tecnicamente como aparelho telefônico.
- 17) Ambos os laudos acostados aos autos são claros ao afirmar que o telefone programador é tido como um aparelho proprietário, não podendo ser utilizado em uma linha telefônica comum, portanto não pode ser considerado como aparelho telefônico, na acepção prevista na NESH.
- 18) Também incabível a aplicação da multa moratória, pois a Recorrente nunca esteve em mora com o pagamento do Imposto de Importação, ainda mais se considerarmos que o crédito tributário, na hipótese dos autos, ainda não se encontra definitivamente constituído. Ademais, para sua manutenção, fundamentou-se a DRJ em Fortaleza no ADN/COSIT/SRF nº 10/1997, também posterior às importações realizadas.
- 19) Este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Terceiro Conselho de Contribuintes.
- 20) Finalmente, quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja base de cálculo foi reconstituída em face da cobrança da diferença de alíquota do I.I., por estar este item relacionado com uma exigência juridicamente descabida, o mesmo também não pode prosperar.

Emilia

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

21) Espera e requer, pelo exposto, o provimento de seu recurso, com a conseqüente reforma da decisão combatida.

Em prosseguimento, subiram os autos a esta Segunda Instância de Julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Embora a autuação tenha abrangido várias matérias, restou para esta Segunda Instância de Julgamento apenas aquela referente à classificação da mercadoria denominada “telefone programador”, para a qual o importador indicou o código tarifário TEC 8517.30.90, sendo que o Fisco entende como correto o código TEC 8517.10.99.

Preliminarmente, argúi a Recorrente a impossibilidade da revisão do lançamento, em especial a impossibilidade de revisão do lançamento expressamente homologado em decorrência do desembaraço das mercadorias estrangeiras, e a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Quanto à primeira preliminar, cumpre salientar que não foi o lançamento homologado, pelo fato de a mercadoria ter sido desembaraçada.

O art. 50 do DL 37/66, bem como o art. 447 do RA estabelecem o prazo de 5 dias para eventual exigência após o término da conferência aduaneira, mas antes do desembaraço. Se decorrido este prazo não houver sido feita nenhuma exigência, a mercadoria deve ser entregue ao importador, sem prejuízo, contudo, de posteriores verificações, dentro do prazo decadencial de 5 anos. Os 5 dias, portanto, referem-se à entrega da mercadoria, não tendo qualquer influência quanto a aspectos de reclassificação tarifária e de valoração aduaneira, decorrentes de procedimento de revisão aduaneira. (grifei)

Reza o art. 142 do CTN, *in verbis*:

“Art. 142: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Complementa o art. 150 do mesmo CTN, “*in verbis*”:

“Art. 150: O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

Eucl

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

Finaliza o parágrafo 4º do citado art. 150, *in verbis*:

“Art. 150:

Parágrafo 4º: Se a lei não fixar prazo `homologação, será ele de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador”.

Estes dispositivos legais confirmam que o desembaraço aduaneiro não “homologa” o lançamento.

Quanto ao disposto no art. 149 do CTN, o mesmo também não socorre a Interessada, uma vez que a própria legislação pertinente permite a revisão de lançamento, por força de verificações posteriores. O mesmo artigo 149 e incisos contemplam a modalidade de erro de direito, ao estabelecer que o lançamento é efetuado e revisto de ofício quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte. (grifei)

A argumentação de que a reclassificação tarifária só poderia ter sido realizada antes de decorridos 5 dias após o desembaraço não pode, portanto, ser aceita, já que no caso prevalece o prazo de 5 anos estabelecido pelo art. 173 do CTN, para constituição do crédito tributário, nos termos do já citado art. 150 do mesmo Código.

O próprio Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), em seu art. 455, dispõe que a “Revisão Aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado”.

Complementa, ainda, o art. 456 do mesmo Regulamento que “A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário”, ou seja, 5 anos.

Assim, rejeito a preliminar argüida.

Quanto à segunda Preliminar – impossibilidade de aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora – sua apreciação fica no momento prejudicada, postergando-se seu exame para ser efetivado junto ao mérito do litígio.

Passando a este, verifico, compulsando os autos, que cabe razão ao Recorrente em sua manifestação quanto aos laudos neles acostados.

EMER

Processo nº : 10283.000619/2001-38
Resolução nº : 302-1.215

Efetivamente, o quesito “c” por ele apresentado não foi respondido pelo perito indicado pela União, no caso, a FUCAPI.

Também evidente que o autor do feito fiscal não poderia exercer o papel de perito, independente de sua capacidade técnica sobre a matéria.

Esta Relatora não está convencida de que o “telefone programador” importado pelo Interessado é, efetivamente, um “telefone de mesa”, devendo ser classificado no código tarifário pretendido pelo Fisco.

Pelo exposto, voto em converter o julgamento deste processo em diligência ao INT, via repartição de origem, para que o mesmo se manifeste sobre os quesitos já constantes dos autos, bem como esclareça as reais diferenças entre os dois aparelhos, em especial, se o telefone importado pode ou não funcionar como telefone comum, uma vez ligado à rede pertinente, ou se apenas funciona conectado a uma central telefônica do mesmo fabricante (PABX).

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora